

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 23/11/2010

ITEM 91

Processo: TC-2.102/026/08.

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Marco Antônio de Lourenço.

Advogado(s): João Paulo Mello dos Santos e Silvio Birolli Filho.

Acompanha(m): TC-002102/126/08 e Expediente(s): TC-000895/008/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE UCHOA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto / UR-08 que, em relatório juntado às fls. 17/41 dos autos, apontou diversas falhas em quase todos os itens fiscalizados.

Notificado, o ex-Prefeito responsável pelas contas, não apresentou suas alegações de defesa, tendo o atual Prefeito, apresentado razões (fls. 55/56), onde confirma o apontado pela auditoria, especialmente quanto à infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42).

Novamente, notificado, por proposta formulada pela SDG, o responsável, desta vez, apresentou sua defesa, acompanhada de documentos, juntados às fls. 81 a 99 dos autos.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ, Chefia e SDG) posicionam-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, entendendo que as justificativas apresentadas foram insuficientes para descaracterizar a gravidade das

irregularidades, constantes do relatório de auditoria, especialmente, aquelas relacionadas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; desequilíbrio orçamentário evidenciado pelo déficit de execução de 1,63%; e descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de Uchoa, relativas ao exercício de 2008, de acordo com jurisprudência desta Casa, e das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa não estão por merecer parecer favorável.

Várias foram as questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, as quais não foram regularizadas por ocasião da juntada da defesa, como por exemplo, o comprometimento de orçamentos futuros, decorrente do não recolhimento dos encargos sociais relativos ao salário de dezembro e 13º de 2008, como também, a 1ª parcela do acordo (24/12/07) de parcelamento com o Instituto de Previdência Própria. Como se ainda não bastasse, com relação aos reflexos negativos para outros exercícios, a Execução Orçamentária apresentou um déficit de 1,6%, déficit este não amparado pelo superávit do exercício anterior (2007), já que este também foi deficitário, com agravante, pois no exercício que se examina o déficit orçamentário aumentou em relação ao exercício anterior, passando em 2007 de pouco mais de setecentos e noventa mil reais (R\$ 794.000,00) para cerca de um milhão, cento e cinco mil reais (R\$ 1.105.000,00), em 2008.

Destaco, ainda, que a Administração Municipal não deu também cumprimento ao artigo 42, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, ao aumentar, significativamente, nos dois últimos quadrimestres, os restos a pagar, sem disponibilidade financeira.

Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 25,31%, das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública a **totalidade dos recursos advindos do Fundeb,** sendo que, deste total, **87% foram destinados aos profissionais do magistério; e na Saúde, 24,9%** do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido apenas 47,7%** da receita corrente líquida, VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face: 1) do não recolhimento dos encargos sociais, mais especificamente, aqueles relacionados ao salário de dezembro e 13º de 2008, como também, a 1ª parcela do acordo (24/12/07) de parcelamento com o Instituto de Previdência Própria; 2) **do desequilíbrio financeiro e orçamentário apresentado,** contrariando o enunciado do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que pressupõe do gestor fiscal ações planejadas e transparentes, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que não ocorreu no caso em exame; e 3) **pelo descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao aumentar, significativamente, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, os restos a pagar, sem disponibilidade financeira.**

À MARGEM DO PARECER, ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, QUE DEVERÃO SER ENDEREÇADAS POR OFÍCIO.

POR FIM, APÓS O PRAZO RECURSAL, DETERMINO QUE
CÓPIA DE PEÇAS DOS AUTOS SEJA REMETIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO,
EM RAZÃO DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 42, DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.